



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

|             |                                       |
|-------------|---------------------------------------|
| PAD Nº:     | 6936/2020                             |
| REQUERENTE: | SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO         |
| REQUERIDO:  | COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO |
| ASSUNTO:    | ASSINATURA DO JORNAL O POPULAR        |

**PARECER**

Trata-se de informação encaminhada pela Seção de Biblioteca e Arquivo (doc. 53940/2020) em que comunica o término, em 18/10/2020, da contratação celebrada com a sociedade empresária J. CÂMARA & IRMÃO S.A., que tem por objeto o fornecimento a esta Corte de 2 (duas) assinaturas do jornal *O Popular* (nota de empenho 2019NE000565). Na ocasião, além de manifestar interesse na renovação de uma das aludidas assinaturas e sugerir a oitiva da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social da Presidência desta Casa para manifestação acerca da renovação da outra assinatura, acosta proposta apresentada pela empresa e certidões de regularidade fiscal e trabalhista relacionadas à pretensa contratada (docs. 53946 e 53946/2020).

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Informação manifesta (...) *favoravelmente à renovação de 1 (uma) assinatura do Jornal O Popular e sugere a remessa do presente procedimento à Assessoria de Imprensa e Comunicação Social para que se manifeste quanto ao interesse em manter a segunda assinatura do mesmo jornal*” (doc. 54410/2020), tendo a Secretaria Judiciária destacado a importância dos periódicos para a consecução dos objetivos estratégicos da Seção de Biblioteca e Arquivo e manifestado pela renovação de 1 (uma) assinatura (doc. 54485/2020).

Instada, a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social manifesta interesse na renovação da contratação em questão (doc. 57278/2020).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Por sua vez, a Seção de Licitação e Compras registra o valor proposto para a contratação no montante de R\$ 1.296,00 (mil e duzentos e noventa e seis reais); informa que a empresa em questão tem exclusividade na distribuição e comercialização de assinaturas do *Jornal O Popular*; colaciona notas fiscais referentes à aquisição da referida assinatura por outros órgãos públicos/instituições, demonstrando que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 53949/2020) e conclui que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a inviabilidade de competição para sua realização por haver um único prestador. Registra, contudo, que o valor da despesa encontra-se dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Ao ensejo, anexou certidões que comprovam que a empresa encontra-se regular em relação a tributos federais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recolhimentos de natureza trabalhista (doc. 58094/2020).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender a despesa no valor global de R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais) (doc. 58974/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa J. Câmara & Irmãos S/A, destacando que, apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da LLCA), a contratação em pauta deve, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara<sup>1</sup>, ser fundamentada no art. 24,

---

1 Relatário:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:

(...)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

inc. II, posicionamento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, ocase em que a aludida secretaria reconheceu a inexigibilidade de licitação (doc. 59744/2020).

**É o relatório.**

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de 2 (duas) assinaturas anuais do Jornal *O Popular*, distribuído pela empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.

Nesse contexto, verifica-se que a Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 58106/2020).

Cumprir registrar, por necessário, que foi colacionada declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás - SIGEGO e Associação Brasileira da Indústria Gráfica – Regional Goiás - ABIGRAF, informando que a Empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., detém exclusividade fornecimento do periódico Jornal *O Popular* (doc. 53955/2020).

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação, pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 fundamenta-se na documentação acostada aos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

autos, que noticia que a empresa em tela detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 53955/2020). Portanto, verifica-se aplicável ao caso a hipótese de inexigibilidade de licitação, ancorada no referido normativo legal, conforme se infere da fundamentação acostada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições no documento nº 59744/2020.

Nesse contexto, importa, ainda, enfatizar que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que: *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”* Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais) - doc. 53940/2020.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:  
com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 53949/2020).

Ante o exposto, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos**, considerando as justificativas do pedido, as manifestações da Seção de Licitação e Compras, da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, as atribuições atinentes à área de atuação da Secretaria Judiciária e a existência de recursos para atender a despesa, **opina, favoravelmente, à contratação da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, CNPJ 01.536.754/001-23**, para o fornecimento de 2 (duas) assinaturas do Jornal *O Popular*, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 19/10/2020, no valor total de **R\$ 1.296,00 (mil e duzentos e noventa e seis reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

**É o parecer.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

Goiânia, 22 de maio de 2020.

Luciana Mamede da Silva  
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.  
À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Assessor Chefe  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista o disposto no artigo 46, inciso XI, da Resolução TRE/GO nº 275/2017 c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **ratifico o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA – GERAL**

de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da sociedade empresária **J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.**, CNPJ 01.536.754/0001-23, para o fornecimento do periódico pretendido, no valor total de **R\$ 1.296,00 (mil, duzentos e noventa e seis reais)**, mediante dispensa de licitação prevista no **artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara, sendo, portanto, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Em tempo, diante da informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo de que o término da contratação firmada por meio da nota de empenho TRE/GO nº 2019NE000565 se dará apenas em 18/10/2020, necessário diligenciar para que o fornecimento do periódico objeto da presente avença ocorra somente após superado o prazo final da contratação atual, evitando-se, assim, o fornecimento simultâneo de 4 (quatro) assinaturas por determinado período e, conseqüentemente, a realização de despesas em duplicidade.

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei, inclusive, aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 22 de maio de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor -Geral**

**Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006**

Em: 22/05/2020 19:02:09

Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR

TRE